



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 228 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 27/04/2006

PROCESSO DE RECURSO N° 1/002367/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200405223

RECORRENTE: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA. A prática de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança de multa de 30%, conforme o art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e desprovido para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder à fiscalização junto à empresa CALÇADOS DO NORDESTE LTDA, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada) no montante de R\$ 294.697,73 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos), referente ao exercício de 2001, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.10594, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.08183, Termo de Intimação nº 2004.08803, Termo de Conclusão, Termo de Juntada, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Termo de Juntada do AR, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Desmembramento, Termo de Juntada e Pedido de Dilatação de Prazo estão acostados às fls. 03/16.

Defesa Administrativa às fls. 18/21 alegando, em síntese, que as omissões de entradas apontadas pelo autuante estão equivocadas, uma vez que o ponto de partida se deu com base em um documento totalmente divorciado das operações realizadas pelo estabelecimento. Ressalta que o relatório de estoque inicial em 31/12/1999 não pode ser utilizado, posto que o mesmo não discrimina os produtos analiticamente, mas agrupadas, resultando em diferenças inexistentes. Por fim, pugna pela realização de exame pericial e, após, pela improcedência.

A decisão monocrática que dormita às fls. 169/171 entendeu pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 178/192 argumentando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal para a presunção de omissão de entradas de mercadorias. No mérito, assevera que as supostas disparidades apontadas na autuação decorreram da utilização pela autoridade fazendária do saldo inicial de estoque em 01/01/2000 constante do relatório manual da autuada. Ressalta que o referido relatório não representa a situação real do estoque inicial da mesma, sendo correto o que foi apresentado, de forma analítica, conjuntamente com a defesa administrativa. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 114/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 199/202, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão de total procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 203.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no ano de 2001, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 294.697,73 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais, apresentados pela autuada, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Inicialmente, a nulidade suscitada em face da arguição de ausência de fundamentação legal para a presunção de omissão de entradas de mercadorias, deve ser afastada de pronto, pois a materialidade da prática da infração tributária denunciada na peça basilar fora comprovada, conforme já citado acima, pelo Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias.

Ademais, o Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoques é um dos métodos mais eficazes para a constatação dos ilícitos fiscais conhecidos como "omissão de entradas" e "omissão de saídas", bem como o mesmo foi elaborado em consonância com os princípios e regras contábeis e apurado através de contagem escritural onde são arroladas todas as entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado, assim como os inventários inicial e final.

Por sua vez, quanto ao mérito, a Recorrente argumentou que o resultado do levantamento não espelhava as suas operações, uma vez que o estoque inicial utilizado não representava efetivamente as mercadorias existentes em seu estabelecimento no início do período, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Contudo, não carece acolhida a sua tese de defesa, tendo em vista que o relatório do saldo inicial levado a efeito pela autoridade fazendária para a elaboração do levantamento fiscal que serviu de base à autuação foi o fornecido pelo próprio contribuinte.

Outrossim, a Recorrente não trouxe aos autos qualquer dado novo ou prova documental capaz de afastar a presunção de veracidade do lançamento e de justificar a relevância da realização da prova pericial para o deslinde da questão.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Assim, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03, que prevê multa de 30% do valor da operação sem prejuízo da cobrança do ICMS.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 294.697,73

MULTA: R\$ 88.409,32

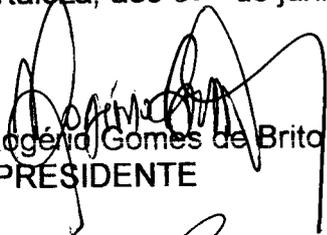


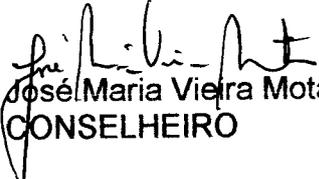
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade e a solicitação de perícia suscitadas em grau de Recurso, também por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

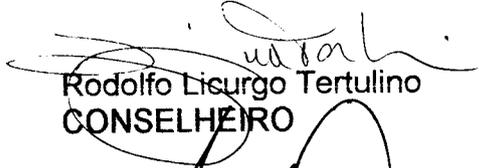
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de junho de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

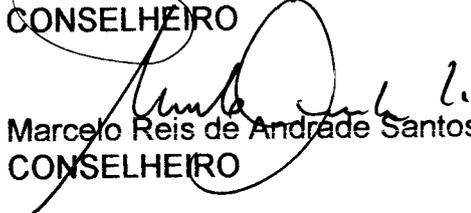

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

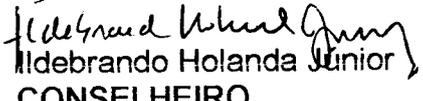

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO